



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 569.202 - RJ (2020/0075881-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ALCIDES CAMPOS SODRE FERREIRA
ADVOGADOS : VILMA HIPÓLITO DE FREITAS - RJ123772
THIAGO SOARES DE GODOY - RJ151618
ISABELA MARIA DE ROSA MATHEUS BULLUS - RJ203726
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADE OCORRIDA DURANTE A INSTRUÇÃO. QUESTÃO NÃO DEDUZIDA NAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA. INCOGNOSCIBILIDADE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a análise de tese ventilada *per saltum* sob a justificativa de tratar-se de nulidade absoluta.

2. "*As nulidades associadas à instrução processual devem ser arguidas até a fase de alegações finais, sob pena de preclusão*" (STF, RHC AgRg no RHC 133.530/PA, Rel. Ministro EDSON FACHIN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2016, DJe 06/10/2016).

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 569.202 - RJ (2020/0075881-3)

AGRAVANTE : ALCIDES CAMPOS SODRE FERREIRA
ADVOGADOS : VILMA HIPÓLITO DE FREITAS - RJ123772
THIAGO SOARES DE GODOY - RJ151618
ISABELA MARIA DE ROSA MATHEUS BULLUS - RJ203726
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALCIDES CAMPOS SODRÉ FERREIRA contra a decisão que proferi às fls. 920-924, assim ementada (fl. 920):

"HABEAS CORPUS. NULIDADE OCORRIDA DURANTE A INSTRUÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO DEDUZIDA NAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO."

A inicial destes autos foi impetrada contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2.^a Região na Apelação Criminal n. 0815397-19.2008.4.02.5101, o qual reduziu a condenação em primeiro grau do Paciente *"pela prática do crime de corrupção passiva para 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto"* (fl. 912).

Alegou-se, em suma, nulidade na decisão que, ao examinar a resposta à acusação, rejeitou o pedido de absolvição sumária do Réu no Processo-crime n.º 2008.51.01.815397-2. Requereu-se a determinação de *"que o Juízo de origem a aprecie de forma fundamentada, nos ditames do art. 397 do Código de Processo Penal"* (fl. 15).

Proferi a decisão agravada em 17/06/2020.

Nas presentes razões, aduz o Agravante, em suma, que a pretensão formulada na inicial – alegação de que sua resposta à acusação não foi devidamente apreciada pelo Juiz de primeiro grau – deve ser examinada por esta Corte, notadamente por tratar-se de nulidade absoluta.

Requer *"seja provido o agravo para conhecer da impetração e ser concedida a ordem para anular o processo 2008.51.01.815397-2, a partir da decisão que apreciou a resposta à acusação, para que o Juízo de origem a aprecie de forma fundamentada, nos ditames do art. 397 do Código de Processo Penal"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 569.202 - RJ (2020/0075881-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADE OCORRIDA DURANTE A INSTRUÇÃO. QUESTÃO NÃO DEDUZIDA NAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA. INCOGNOSCIBILIDADE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a análise de tese ventilada *per saltum* sob a justificativa de tratar-se de nulidade absoluta.

2. "As nulidades associadas à instrução processual devem ser arguidas até a fase de alegações finais, sob pena de preclusão" (STF, RHC AgRg no RHC 133.530/PA, Rel. Ministro EDSON FACHIN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2016, DJe 06/10/2016).

3. Agravo desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Independentemente do que alega o Agravante em suas razões recursais, a controvérsia referente à nulidade ocorrida na instrução está preclusa.

Da atenta leitura da documentação constante nos autos, infere-se que a nulidade ora arguida não foi suscitada nas alegações finais. A propósito, no acórdão ora impugnado, o Relator do referido ato, **corretamente**, consignou o que se segue (fl. 734; sem grifos no original):

"Da assertiva sobre ausência de fundamentação da decisão que apreciou a resposta à denúncia.

Não cabe razão às defesas, quando sustentam não ter havido fundamentação na decisão que rejeitou as respostas preliminares à denúncia.

Primeiramente, a questão resta preclusa, à medida que não foi alegada ao tempo correto, isto é, por ocasião das alegações finais ou apresentação de memoriais, segundo a inteligência do art. 571, II do CPP."

Portanto, na verdade, a rigor **a matéria nem sequer foi conhecida pela Corte de Origem**. A propósito, essa conclusão da jurisdição de segundo grau nem sequer foi infirmada na inicial deste writ, em que a Defesa limitou-se a, no ponto, deduzir que sobre "nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absoluta não recai a preclusão" (fl. 7).

Dessa forma, incide a orientação desta Corte de não é possível a análise de tese ventilada *per saltum* sob a justificativa de tratar-se de nulidade absoluta. A propósito, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ADITAMENTO À APELAÇÃO. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HIPÓTESE DIVERSA DE RAZÕES A DESTEMPO. NULIDADE ABSOLUTA ARGUIDA NO ADITAMENTO. AUSÊNCIA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se confunde petição juntada quando já presente nos autos as razões, as contrarrazões e o parecer ministerial, com viabilidade de julgamento, com razões de apelação extemporânea, que se trata de mera irregularidade, incidindo a preclusão consumativa.

2. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser diretamente enfrentada por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância, não se verificando flagrante ilegalidade pela indicação de que se trata de nulidade absoluta por ausência de membro do Ministério Público em audiência, hipótese que não tem sido acolhida pela Jurisprudência. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 548.222/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INDEFERIMENTO. CRIME DE ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL. NULIDADES DEVIDAMENTE AFASTADAS NO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. TESES NÃO SUSCITADAS NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DA ANTIGA DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não corporifica constrangimento ilegal o indeferimento de adiamento de sessão de julgamento de habeas corpus, diante da existência de pluralidade de advogados a patrocinar os interesses dos pacientes. Nesse sentido: HC n.232.749/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 18/6/2014, DJe 4/8/2014; HC n. 306.708/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 23/2/2015; e AR n. 5.696/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, julgado em 28/6/2018, DJe 7/8/2018. Por outro lado, na esfera penal, o agravo regimental independe de pauta e não comporta sustentação oral. É, na realidade, apresentado em mesa para julgamento (R.I., arts. 159 e 258). Pedido de adiamento de julgamento não acolhido.

2. 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal' (HC n. 463.481/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 11/4/2019).

3. Não há que se falar em ausência de defesa, tampouco em inexistência do instituto da preclusão, pelo simples fato de o atual patrono discordar da linha de defesa anterior, a qual apresentou, tempestivamente, as peças pertinentes, quais sejam, defesa prévia, alegações finais e razões de apelação, expondo todas as suas teses.

4. Consoante os precedentes desta Corte, ainda que se pretenda discutir o mérito da condenação, revela-se inviável, na via eleita, o exame de matéria em que implique incursão aprofundada no acervo probatório dos autos, máxime após seu trânsito em julgado.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 537.635/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020; sem grifos no original.)

Inclusive essa formalidade não é superada nem mesmo na hipótese de tratar-se de questão de ordem pública, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, por relevante, as ementas a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PECULATO. QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA À APRECIÇÃO DA CORTE LOCAL, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As razões da presente impetração e o respectivo pedido não foram objeto de debate pela Corte local, quer porque a matéria não foi devolvida à Corte local na apelação interposta pela defesa, quer porque aquele Tribunal não conheceu dos embargos de declaração opostos, sob a perspectiva de que a questão nele suscitada constituiria inovação recursal, incabível em sede de declaratórios.

2. Nessa esteira, embora seja possível ao órgão jurisdicional a análise de questões não suscitadas no recurso próprio, quando perceptível a ocorrência de constrangimento ilegal, mediante a concessão de habeas corpus de ofício, tal providência não é impositiva em sede de embargos de declaração, pois tal recurso é dirigido ao saneamento dos vícios de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição. Não se verifica, assim, ilegalidade na negativa da Corte local em apreciar tema somente suscitado nos embargos de declaração.

3. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 10/10/2019). Inexistente pronunciamento do Tribunal de origem sobre a questão ora aventada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resulta inviável a respectiva apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. Eventual ilegalidade pelo Juízo sentenciante, porquanto não apreciada no recurso de apelação, deve ser objeto de insurgência na própria Corte local, mediante a propositura de revisão criminal ou a impetração de habeas corpus contra a sentença condenatória.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 537.128/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A DESCRITA NO ART. 12 DA LEI N.º 10.826/2003. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Descabe a reforma da decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, uma vez que o pedido de desclassificação da conduta delitiva do Agravante para a descrita no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual o debate nesta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância, com a explícita violação à competência originária para o julgamento de habeas corpus, definida no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República.

2. 'Na instância especial, ainda que se entenda se tratar de matéria de ordem pública, não há como se dispensar o necessário debate acerca das questões controvertidas, sob pena de incursão em indevida supressão de instância' (HC 470.704/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe de 11/12/2019).

3. Em consequência da manutenção da conduta típica imputada ao Agravante, fica superada a análise da alegação de possibilidade de suspensão condicional do processo, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 581.127/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 29/06/2020.)

Assim, no caso, independentemente de a matéria ter sido ventilada posteriormente nas razões do recurso de apelação, aplica-se a orientação de que "***as nulidades associadas à instrução processual devem ser arquivadas até a fase de alegações finais, sob pena de preclusão***" (STF, AgRg no RHC 133.530/PA, Rel. Ministro EDSON FACHIN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2016, DJe 06/10/2016; sem grifos no original).

Em conclusão, se em primeiro grau de jurisdição a matéria não foi ventilada oportunamente – a qual, portanto, ***precluiu naquele grau jurisdição*** –, incide o entendimento de que, "***em habeas corpus impetrado perante esta Corte, não é cabível apreciar pretensão não ventilada nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância***"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(STJ, HC 251.500/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014; sem grifos no original).

Reproduzo ementas de julgados, *mutatis mutandis*:

"Agravamento regimental nos embargos de declaração no habeas corpus. 2. Recurso que não enfrenta os fundamentos da decisão agravada. Princípio da dialeticidade recursal violado. 3. Ausência de intimação do defensor para a oitiva de testemunha no Juízo deprecado. Ainda que superado óbice, a defesa não requereu sua participação na audiência para oitiva da testemunha via carta precatória, **não se insurgiu nas alegações finais contra a falta da intimação**, muito menos em grau de apelação, a evidenciar manifesta preclusão. 4. Ausente matéria de ordem pública. 5. Agravamento não conhecido." (STF, ED no AgRg no HC 173.711/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2020, DJe 29/05/2020; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO. RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NO ART. 104 DA LEI N. 8.666/1993. INTERROGATÓRIO REALIZADO COMO PRIMEIRO ATO DE INSTRUÇÃO. **MATÉRIA NÃO DEDUZIDA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO.** [...]. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **O interrogatório insere-se no escopo da autodefesa, de caráter disponível e, portanto, sujeito à preclusão em caso de inércia.**

2. [...].

6. Agravamento regimental desprovido." (STF, AgRg no RHC 143.738/SC, Rel. Min. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2019, DJe 02/09/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. [...] **OITIVA DO ACUSADO NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MÁCULA NÃO ARGUIDA EM ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO.** [...]. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. [...].

4. **A matéria deveria ter sido arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício quanto a este ponto, sob pena de supressão de instância. Precedentes.**

5. **De acordo com o artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas no decorrer da ação penal devem ser arguidas até as alegações finais, sob pena de preclusão.**

6. Na espécie, em momento algum no curso do feito a defesa arguiu a nulidade da ausência de novo interrogatório do réu após a homologação da perícia contábil, que só veio a ser arguida por ocasião da impetração do presente mandamus, estando, portanto, fulminada pela preclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Nos termos do artigo 565 do Código de Processo Penal, 'nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse'.

8. No caso dos autos, o paciente foi patrocinado por defensor constituído que, em momento algum, se insurgiu contra o fato de o interrogatório haver sido realizado antes da homologação da perícia contábil, tampouco requereu a nova oitiva do réu após a juntada do exame técnico, não podendo, depois de proferida a sentença condenatória e julgado o recurso de apelação, requerer a anulação do processo, uma vez que o ordenamento jurídico repudia a adoção de comportamentos contraditórios em sede processual. Doutrina. Precedentes.

9. [...].

12. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 581.240/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E NULIDADE POR QUESITAÇÃO A RESPEITO DO DOLO EVENTUAL. PRECLUSÃO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. ***Uma vez que a suscitada inépcia da inicial acusatória não foi arguída até as alegações finais e a apontada nulidade por violação do princípio da correlação - advinda da quesitação acerca do dolo eventual do corréu - não foi consignada em ata de julgamento, ambas as teses foram alcançadas pela preclusão e, portanto, não merecem conhecimento.***

2. [...].

5. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 933.257/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 10/06/2020; sem grifos no original.)

Em igual sentido, ainda, as decisões monocráticas que proferi em 21/10/2019 no HC 537.750/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ e em 29/10/2019 no HC 542.675/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ.

Ante o exposto, vedada a análise meritória pretendida pelo Agravante, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0075881-3

AgRg no
HC 569.202 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08153971920084025101 200851018153972 8153971920084025101

EM MESA

JULGADO: 04/08/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ISABELA MARIA DE ROSA MATHEUS BULLUS E OUTROS
ADVOGADOS	: VILMA HIPÓLITO DE FREITAS - RJ123772
	: THIAGO SOARES DE GODOY - RJ151618
	: ISABELA MARIA DE ROSA MATHEUS BULLUS - RJ203726
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE	: ALCIDES CAMPOS SODRE FERREIRA
CORRÉU	: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DANIEL GOULART
CORRÉU	: RICARDO HALLAK
CORRÉU	: ÁLVARO LINS DOS SANTOS
CORRÉU	: MARIO FRANKLIN LEITE MISTRANGE DE CARVALHO
CORRÉU	: FABIO MENEZES DE LEO
CORRÉU	: JORGE LUIZ FERNANDES
CORRÉU	: HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU	: FRANCIS BULLOS
CORRÉU	: SISSY BULLOS LINS DOS SANTOS
CORRÉU	: VANDA DE OLIVEIRA BULLOS
CORRÉU	: AMAELIA LINS DOS SANTOS
CORRÉU	: MARIA CANALI BULLUS
CORRÉU	: LUCIANA GOUVEIA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALCIDES CAMPOS SODRE FERREIRA
ADVOGADOS	: VILMA HIPÓLITO DE FREITAS - RJ123772
	: THIAGO SOARES DE GODOY - RJ151618
	: ISABELA MARIA DE ROSA MATHEUS BULLUS - RJ203726



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.